



## **PARECER JURÍDICO**

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia do Pará, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade Carta Convite, Processo Administrativo n. 1/2018-140801, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

### **Relatório**

Trata de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Procedimento Administrativo n.º 1/2018-1408701, modalidade Carta Convite, tipo Menor Preço Global, destinado a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E RESTAURAÇÃO DAS ESCOLAS DAS COMUNIDADES DE SÃO JOSÉ DO CAETÉ, TRÊS VOLTAS E VILA DO PITORO, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO CONFORME PROJETO BÁSICO, NO INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ".

O Convite é modalidade de Licitação entre os interessados do ramo pertinente a um mesmo objeto e os interessados podem ser cadastrados ou não no seio da Administração Pública, porém, em número no mínimo de 03 (três) por unidade administrativa e também não é exigida a Publicação do Edital.

No entanto, deverá ser afixada em local apropriado cópia do instrumento convocatório ao qual poderá ser estendido aos demais cadastrados na correspondente especialidade desde que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data de apresentação das propostas.

Da data de afixação do instrumento convocatório até a data de apresentação da proposta deve ser respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis - art. 21, §2º, inciso IV da Lei 8.666/93.

O ato de chamamento a participar da Licitação na modalidade Convite é um Ato Individual que se dá por meio da Carta-Convite, que tem o mínimo de publicidade, mas deve assegurar a Isonomia e Moralidade Pública.

### **Da Fundamentação**



A Fase Interna do Processo foi devidamente satisfeita com a Reserva de Empenho, Designação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, com o Edital e seus anexos que foram editados e Parecer Jurídico atestante para esse fim.

Foram comprovadamente convidadas três empresas para o certame em liça, conforme demonstra as notificações em anexo. Pela leitura da declaração das convidadas, é possível concluir que elas são do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam o convite são capazes de entregar os bens licitados.

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no quadro própria da Prefeitura, exposto ao público.

Todas as licitantes convidadas, compareceram na sessão pública, que ocorreu no dia 29 de agosto de 2018 às 10h.

Conforme se constata na ata foram abertos os envelopes de habilitação, onde todas as licitantes cumpriram os requisitos de habilitação.

Posteriormente foram abertos os envelopes contendo as propostas, onde a Comissão considerou válidas as propostas financeiras ofertadas pelas licitantes habilitadas, conforme edital, tendo em vista o critério editalício de MENOR PRECÇO, onde constatou-se que o participante E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI foi vencedor do item 01. Perfazendo o valor total de R\$ 229.367,55 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Desta forma, encontra-se o Processo Licitatório aguardando este Parecer Jurídico para, após, ser homologado, adjudicado e expedido ordem de compra para início dos trabalhos e assinatura do respectivo Contrato Administrativo.

### **Conclusão**

Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.



Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento, a mesma encontra-se apta, devendo ser homologada.

Assim, opino pela completa LEGALIDADE indicando pelo prosseguimento do feito, com assinatura do Contrato, cujo extrato deve ser publicado, na forma da praxe da Casa e expedição de ordem de serviços.

É o parecer, sub censura.

Santa Luzia do Pará, 30 de Agosto de 2018.

---

**Felipe de Lima R Gomes**  
**Assessoria Jurídica**



PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA DO PARÁ**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA